

DIREITOS HUMANOS: desafios da ordem internacional contemporânea¹

Juliana Miranda Marotta²

RESUMO

O presente artigo propõe uma reflexão a respeito dos direitos humanos e seus desafios, na ordem internacional contemporânea, de modo a contribuir para o sua melhor efetivação. Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de artigos científicos e livros, visto que permite a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla. E a pesquisa documental, como documentos oficiais, reportagens de jornais, relatórios de pesquisa onde se analisará a realidade internacional, à luz dos conhecimentos teóricos pesquisados. Concluiu-se que há um antagonismo em diversos aspectos observados que necessitam ser reavaliados e relativizados, como a compatibilização do universalismo dos direitos humanos frente o relativismo cultural; a laicização do Estado, de maneira que ocorra, em sua plenitude, a afastabilidade do Estado e religião; o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e cultural; e por fim, aliar medidas de segurança à liberdade individual do cidadão.

PALAVRAS-CHAVES: DIREITOS HUMANOS. DESAFIOS. INTERNACIONAL. APLICABILIDADE

¹ Este artigo foi construído no Projeto Integrador do 4º P , no primeiro semestre de 2019 sob orientação da prof. Rachel Zacarias

² Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior – jummarotta@gmailcom

INTRODUÇÃO

É legítimo dizer que a Declaração Universal Direitos Humanos é uma conquista histórica fundamental, principalmente para a garantia da vida e da liberdade de cada ser humano, sendo um progresso imprescindível a um mundo mais justo e humanitário.

Contudo, a defesa de tais direitos encontra barreiras para a sua implementação, a fim de que o valor dos direitos humanos assuma a centralidade referencial a orientar a ordem contemporânea mundial.

Diante do exposto, levanta-se a problemática: quais os maiores desafios, à luz do sistema internacional de proteção, para que os direitos humanos constitua o referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea?

Perante esta indagação, o presente artigo propõe uma reflexão a respeito dos direitos humanos e seus desafios, de maneira que possa contribuir para o sua melhor efetivação. Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de artigos científicos e livros, visto que permite a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla. E a pesquisa documental, como documentos oficiais, reportagens de jornais, relatórios de pesquisa onde se analisará a realidade internacional, à luz dos conhecimentos teóricos pesquisados

O trabalho foi dividido em cinco tópicos. O primeiro tópico trata de uma contextualização histórica dos Direitos Humanos até os dias atuais. O segundo apresenta um debate sobre universalização e relativismo cultural. O terceiro fundamenta a importância de um Estado laico para a viabilização dos Direitos Humanos. O quarto aponta impasses recorrentes entre desenvolvimento econômico globalizado com os direitos sociais. E o quinto, assimila os Direitos Humanos no combate ao terror.

1 CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE DIREITOS HUMANOS

Para Hannah Arendt, na leitura de Flávia Piovesan (2002), os Direitos Humanos vivem em constante processo de construção e reconstrução, afinal é fruto da história da humanidade, do passado, do presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. Cada fase de sua composição conta com critérios urgentes e eficazes a cada época.

A sua primeira geração, por exemplo, como explica Carlos Weis (2012), se concentra na liberdade individual, destacando direitos civis e políticos, afinal, o contexto histórico dessa primeira fase é a do final do século XVIII, com a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos, consolidadas na fase de resistência aos poderes dos monarcas absolutistas.

O referido autor esclarece também, sobre a segunda geração, que surgiu em decorrência da deplorável situação da população pobre das cidades industrializadas da Europa Ocidental. Como resposta ao tratamento oferecido pelo capitalismo e diante da inércia própria do Estado Liberal, a partir de meados do século XIX floresceram, com o protagonismo da classe operária, as reivindicações ligadas ao conceito de igualdade, exigindo do Estado, direitos sociais, econômicos e culturais, que apareceram na forma de direitos fundamentais. Foi quando se começou a fortalecer a concepção de bem estar-social.

Já a terceira geração, se norteia pelo ideal de fraternidade. De acordo com Souza (2017), é identificável na sociedade a partir da década de sessenta, devido às mudanças políticas, que visava a preservação dos interesses coletivos ou difusos.

Para Flavia Piovesan (2002), tendo em vista tal pluralidade da construção destes direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Ela explica que esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos

horrores cometidos durante o nazismo, que foi marcada pela lógica da destruição e descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões judeus, além de comunistas, homossexuais, ciganos.

Piovesan (2002) acrescenta que o legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direito à pertinência a determinada raça- a raça pura ariana. Neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.

E tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei, a autora esclarece que se fez necessário a reconstrução, no âmbito do Direito Internacional, delinear a proteção dos direitos humanos mediante a criação de aparato internacional, relativizando a soberania de cada Estado para que a dignidade da pessoa humana tivesse primazia a orientar o mundo. Um super princípio norteador do constitucionalismo contemporâneo.

A cristalização da idéia de que o individuo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito, para Piovesan (2002), prenuncia o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição interna decorrente de sua soberania. Assim, a Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. A universalidade sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a sua titularidade. Indivisibilidade porque quando qualquer direito é violado, os demais também o são, compondo assim, uma unidade interdependente e inter-relacionada.

A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera a concepção da Declaração de 1948, quando em seu parágrafo 5, o afirma: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”. Viena reconhece, ainda, a

relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos, consolidando a visão contemporânea de universalização e indivisibilidade deste tipo de direito.

2 UNIVERSALISMO VERSUS RELATIVISMO CULTURAL

De acordo com Renata Luz (2017), o Direito Internacional, depois de todo tipo de atrocidade praticada contra o ser humano, em razão de um sistema geral de governo absolutista, totalitarista e dominador, trouxe o homem como questão central, impondo, de forma universal, direitos mínimos existenciais a todo indivíduo.

Contudo, a referida autora, acrescenta que, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tenha declarado o caráter universal dos seus direitos, atualmente, ainda há acirrada discussão a respeito da aplicabilidade dessas garantias a todo ser humano indistintamente, afinal, nem todos os povos e nações partilham da mesma estrutura histórica e cultural, de modo que, a internacionalização desses direitos, deve respeitar os valores culturais e sociais de cada nação, o que implica na relativização do conceito de dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Para os defensores desse relativismo cultural, explica Piovesan (2002), que cada cultura possui a sua própria concepção acerca dos direitos fundamentais, arraigada em seus princípios, valores e costumes, não havendo, portanto, uma moral universal. Desta forma, a definição dos direitos humanos deve espelhar as identidades locais de cada sociedade, considerando a multiplicidade cultural como algo inerente às nações mundiais.

A autora destaca, ademais, que muitos dos direitos previstos nas cartas internacionais de direitos humanos são incompatíveis com várias práticas culturais extremamente tradicionais, das quais pode-se citar o dote obrigatório das noivas, a clitoridectomia, a desigualdade entre os sexos, os casamentos arranjados, dentre tantas outras. Sendo assim, fica claro que o viés cultural ocidental predomina,

querendo impor as suas crenças e inferiorizando as práticas culturais orientais, ao invés de compatibilizá-las.

Além disso, Luz (2017) acrescenta que, toda a tradição de direitos humanos fundamenta-se na ideia de “direitos”, deixando de considerar que outros povos, como aqueles submetidos à cultura islâmica, por exemplo, possuem uma forte concepção de “deveres”.

Fazendo um contraponto a este pensamento, ensina Guerra (2011) sobre a Corrente Universalista dos direitos humanos, que defende a imposição da proteção aos direitos fundamentais do homem, em nível global, não podendo haver escusas, sejam elas de ordem cultural, filosófica ou ideológica para que aconteça qualquer ato de desrespeito a esses direitos, de forma que o fundamento dos direitos humanos está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e ao mínimo ético irreduzível (mínimo existencial).

A teoria do mínimo ético irreduzível, construída por George Jellinek, como explica Renata Luz (2017), estabelece regras morais básicas obrigatórias para a sobrevivência da sociedade como um todo. Estabelecendo o mínimo necessário, para a garantia dos Direitos inerentes a qualquer homem.

Em virtude desse debate, Sousa Santos (2003) explica uma terceira corrente, que busca harmonizar o universalismo com o relativismo, defendendo o entrecruzamento e a mescla de ideias. Trata-se do diálogo intercultural, precursor de uma proposta conciliatória, que busca dar maior efetividade aos direitos humanos.

Destarte, Renata Luz (2017) apoia o diálogo intercultural, e defende que, se apresenta como a melhor alternativa para a efetiva proteção dos direitos humanos, na medida em que coaduna e harmoniza ideologias distintas, adequando os direitos humanos às diferenças existentes entre os povos.

Complementa a autora, destacando que, não podem os valores culturais de determinada nação servirem de véu para encobrir atrocidades praticadas em detrimento do ser humano. Contudo, é preciso, antes de se fazer qualquer tipo de julgamento, proceder à contextualização cultural de qualquer ato para então, a partir daí, elencar os direitos fundamentais a serem protegidos. A ideia de Luz (2017) é

compatibilizar visões isoladas de mundo à ordem global calcada na proteção incondicional à dignidade da pessoa humana, ainda que esta não seja absoluta para todos os povos e nações.

3 ESTADO E RELIGIÃO

Um segundo desafio central à efetivação dos direitos humanos, como salienta Piovesan (2002) é o da laicidade estatal. Isto porque o Estado laico é a garantia essencial para o exercício dos direitos humanos, especialmente nos campos da sexualidade e reprodução.

Esclarece a referenciada autora, que a junção de Estado com religião implica a adoção de dogmas incontestáveis, que ao impor uma moral única, inviabiliza uma sociedade aberta, pluralista e democrática, de forma que, a ordem de um Estado Democrático de Direito não pode se conduzir na voz exclusiva da moral de uma religião, a fim de afirmar a expressão da liberdade humana de maneira significativa. Essa liberdade só é possível sob a condição de o Estado renunciar a seu direito de determinar a crença de seus cidadãos. O conceito de Direitos Humanos é produto, pois, dessa diferenciação entre o espaço público e o privado.

Contudo, a laicização é um desafio da ordem contemporânea mundial, visto que, como nos informa Gritti, na leitura de Edin Sued Abumanssur (2016), das quase duzentas nações existentes, 49 reconhecem em suas constituições uma igreja ou religião oficial. Segundo o autor, 26 nações reconhecem o islamismo como religião oficial; 9 reconhecem o catolicismo; 7 o protestantismo; 4 o budismo; 2 a ortodoxa; e uma reconhece o hinduísmo.

Gritti, ainda na leitura de Abumanssur (2016), alerta para a dificuldade de se fazer essa contagem, porque não há uma definição unívoca sobre o que significa uma religião oficial, e as relações estabelecidas entre o Estado e as igrejas ou religiões se constituem de diferentes formas. Nas Américas, por exemplo, todos os países (com apenas duas exceções: o México e o Uruguai) fazem uma menção a

Deus no preâmbulo de suas constituições, incluindo o Canadá e os Estados Unidos. A Bulgária, em 2001, reconheceu a Igreja Ortodoxa como a igreja do povo. A Dinamarca também reconhece a Igreja Luterana como a igreja do povo (Folkekirke); ela faz parte da estrutura do Estado e é administrada por ele. A Suécia, em 2000, formalizou uma separação entre Igreja e Estado, mas manteve na sua constituição disposições nas quais prevê a necessidade de o monarca pertencer à Igreja Luterana. A Alemanha mantém uma relação especial com as Igrejas Luterana e Católica e coopera com elas baseada no direito público. De outro lado, a Finlândia tem duas igrejas oficiais: a Luterana e a Ortodoxa. Na Inglaterra, a Igreja Anglicana é a igreja oficial, e o/a monarca é o chefe da Igreja. Na Escandinávia e na Inglaterra, os cidadãos pertencem às igrejas automaticamente por direito de nascimento. Nesses países, as igrejas desempenham importante papel político.

Isto posto, Abumanssur (2016) argumenta que ter ou não uma igreja ou confissão religiosa oficial não significa nada quando o assunto é a laicidade do Estado. A tal laicidade não está garantida pela separação formal entre Igreja e Estado e pela presença do pluralismo religioso. O problema é que o modelo ideal de Estado laico é apenas isso: um modelo ideal e entre o ideal e o real há um universo de possibilidades. Sendo assim, um desafio, sua concretização, para a ordem mundial.

4 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO VERSUS GARANTIAS SOCIAIS

O terceiro desafio aqui elencado, aborda os dilemas decorrentes do processo de desenvolvimento econômico, com destaque à temerária flexibilização dos direitos sociais. Nesse aspecto, Piovesan (2002) aponta que a globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando-se as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social.

A supracitada autora explica que o direito ao desenvolvimento foi adotado pela ONU em 1986 e compreende três dimensões. A primeira delas endossa a

importância da participação, com maior transparência e democratização na gestão do orçamento público; a segunda foca na proteção das necessidades básicas de justiça social, e coloca a pessoa humana como centro de desenvolvimento, que deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento; a terceira dimensão obsta pela efetiva cooperação internacional, a fim de prover meios que encorajem o direito ao desenvolvimento aos países subdesenvolvidos, demandando uma globalização mais ética e solidária.

Ocorre que, como bem salienta Jurgen Habermas(1999), as políticas neoliberais adotadas nos anos 90, fundadas no livre mercado, nos programas de privatização e domínio econômico, permitiram que, hoje, houvesse uma soberania econômica em relação à políticas sociais, gerando assim, contrastes, com desequilíbrios na distribuição de riquezas.

Piovesan (2002), atenta, ainda, a considerar que o mercado busca eficiência e não justiça social ou direitos humanos para todos, de forma que as políticas sociais são essenciais para assegurar que as minorias, em desvantagem ou privadas pelo mercado, sejam consideradas com o mínimo de respeito na esfera econômica.

Nessa perspectiva, Asbjorn Eide(1995) adverte que caminhos podem e devem ser encontrados para que o Estado assegure o respeito e a proteção dos direitos econômicos, mas os sociais e os culturais também, de forma que a ação governamental deve promover a igualdade social, enfrentar as desigualdades sociais, compensar os desequilíbrios criados pelos mercados e assegurar um desenvolvimento humano sustentável. A relação entre governos e mercado deve ser complementar. E esta complementação é um grande desafio no mundo contemporâneo. De um lado lança-se a tônica excludente do processo de globalização econômica e, de outro lado, emerge a tônica includente do processo de internacionalização dos direitos humanos.

5 COMBATE AO TERROR VERSUS DIREITOS HUMANOS

No cenário do pós 11 de setembro, como explica Piovesan (2002), o risco é de que a luta contra o terror comprometa o aparato civilizatório de direitos, liberdades e garantias, sob o clamor de segurança máxima.

A autora acrescenta que a escusa de combater o chamado “império do mal” tem propagado, sobretudo, o “mal do império”. Informando que pesquisas demonstram o perverso impacto do Pós 11 de setembro, na composição de uma agenda global tendencialmente restritiva de direitos e liberdades. A título de exemplo, a referida autora citou pesquisas acerca da legislação aprovada, nos mais diversos países, ampliando a aplicação da pena de morte e demais penas; tecendo discriminações insustentáveis; afrontando o devido processo legal e o direito a um julgamento público e justo; admitindo extradição sem a garantia de direitos; restringindo direitos, como a liberdade de reunião e de expressão; dentre outras medidas.

Piovesan (2002) atentou, ainda, à doutrina de segurança adotada nos EUA pautada no unilateralismo; nos ataques preventivos e na hegemonia do poderio militar norte-americano. Considerou às nefastas conseqüências para a ordem internacional se cada um dos duzentos Estados que integram a ordem internacional invocasse para si o direito de cometer “ataques preventivos”, com base no unilateralismo. Seria lançar o próprio atestado de óbito do Direito Internacional.

Nesse mesmo sentido, o jornal online “Made for Minds” publicado em 2006, apontaram que medidas tomadas supostamente para proteger o cidadão vêm se tornando cada vez mais comuns em vários países, inclusive na Alemanha. As novas leis, acabam, com freqüência, cerceando a liberdade do cidadão e seu direito à liberdade. Hoje, na Alemanha, as autoridades, em nome do combate ao terrorismo, têm acesso garantido a dados relacionados a contas bancárias e telecomunicação de qualquer pessoa que venha a ser, em algum momento, considerada “suspeita”.

O noticiário acrescentou também, o posicionamento de Matthias Sonn, responsável pelo setor de combate ao terrorismo no ministério alemão das Relações

Exteriores, que preceituou a dificuldade de se estabelecer o equilíbrio entre medidas de segurança e o respeito à individualidade do cidadão.

CONCLUSÃO

A partir de uma análise crítica sobre os desafios dos Direitos Humanos na ordem internacional contemporânea, pode-se dizer que há um antagonismo em diversos aspectos observados que necessitam ser reavaliados e relativizados para que se atinja uma maior efetivação, um deles é a necessidade de harmonização do universalismo com o relativismo cultural, o chamado diálogo intercultural, de maneira que, sejam compatibilizadas visões isoladas de mundo, não prevalecendo uma em detrimento da outra, como ocorre atualmente, em que o Ocidental preconiza os Direitos Humanos suprimindo, dessa forma, a cultura Oriental.

Outro desafio é a laicização. Como exposto, o mundo sofre um impasse da real afastabilidade do Estado e religião. Essa dificuldade em se manter um Estado plenamente laico, acaba por suprimir liberdades individuais, conquistada pelos Direitos Humanos em sua primeira geração. Com isso, se torna de extrema importância a ênfase em promover essa afastabilidade, de maneira mais firme, retirando das Constituições dos Estados dogmas religiosos, bem como afastando bancadas religiosas do Poder Legislativo. Isso não quer dizer que a religião não deva existir, muito pelo contrário, dessa forma, há a liberdade religiosa que será expressada na autonomia privada de cada indivíduo, por suas escolhas pessoais, não influenciadas nem determinadas pelo Estado, o que garantiria menos discriminação e real afirmação dos Direitos Humanos no âmbito privado.

No tocante ao desenvolvimento econômico e as garantias sociais, há de se notar a predominância do mercado em detrimento do equilíbrio social. O mercado, que deveria ser utilizado em benefício do homem, acaba por promover desigualdades e pobreza profunda. O que se sugere é a compatibilização de ambos, de modo que, o Estado ofereça aparatos para que haja equilíbrio; e a economia,

fonte de riqueza, sirva de maneira justa tanto o mercado, quanto a sociedade como um todo, com uma harmonização ética internacional de cooperação. O grande desafio mundial é atingir essa harmonização, para que o desenvolvimento econômico, social e cultural sejam abarcados de maneira justa e compatível às conquistas dos Direitos Humanos de segunda geração.

E por último, a dificuldade de se manter o equilíbrio entre medidas de segurança e a individualidade do cidadão no combate ao terror. E novamente, o que deve se buscar é a harmonização. Excessos de medidas de segurança afastam do ser humano direitos já conquistados, como privacidade e liberdade. Por isso, é relevante que se estabeleça o que é, de fato, proteção, e o que se torna violação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABUMANSSUR, Edin. **Psicologia, laicidade e as relações com a religião e a espiritualidade**. Disponível em: < <http://crpsp.org/fotos/pdf-2016-06-21-18-16-42.pdf>> Acesso em 17 de junho de 2019.

COMBATE ao terrorismo e direitos humanos: difícil equilíbrio. **Made for minds**, 01 de novembro de 2006. Disponível em: < <https://referenciabibliografica.net/a/pt-br/example/index/abnt/newspaper-article>> Acesso em 12 de junho de 2019.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, de 1993. Disponível em: < <https://www.oas.org>> Acesso em 15 de junho de 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Promulgada em 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em 15 de junho de 2019.

EIDE, Asbjorn. **Economic, Social and Cultural Rights as Human Rights; “Obstacles and Goals to be Pursued**. In: A. EIDE et al., 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180664452004000100003&script=sci_arttext&tlng=en> Acesso em 10 de junho de 2019.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a legitimação pelos direitos humanos**. IN: MERLE, Jean-Christophe. *Direito & Legitimidade*. São Paulo: Landy, 1999.

LUZ, Renata Carvalho Derzié. Direitos humanos, o confronto entre o universalismo e o relativismo cultural. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 160, maio 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18882&revista_caderno=29>. Acesso em 11 de junho 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SOUSA, Boaventura. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUZA, K. R. **Direito à educação nos países membros do Mercosul: um estudo comparado**. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2017.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2006.